

Contabilidade Fiscalidade Consultoria Gestão de Empresas

Circular 32/2020 Data: 2/10/2020

CRÉDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO AO INVESTIMENTO II (CFEI II)

Com a entrada em vigor da Lei nº 27-A/2020, de 4 de julho - ORÇAMENTO SUPLEMENTAR DO

ESTADO PARA 2020, foi criado este benefício fiscal que consta do Anexo V à presente lei, com

carater extraordinário e temporário, aplicando-se aos sujeitos passivos de IRC que:

2 exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e

preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

2 disponham de contabilidade regularmente organizada;

🛮 o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;

Il tenham a situação tributária regularizada;

2 não cessem, contratos de trabalho durante 3 anos ao abrigo das modalidades de

despedimento coletivo ou despedimento por extinção de posto de trabalho

Incentivo Fiscal

O benefício fiscal corresponde a uma dedução à coleta de IRC no montante de 20% das

despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre

01.07.2020 e 30.06.2021, sendo que o montante acumulado máximo das despesas elegíveis é

de € 5.000.000.

A dedução prevista nos números anteriores é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao

período de tributação que se inicie em 2020 ou 2021, até à concorrência de 70 % da coleta

deste imposto, em função das datas relevantes dos investimentos elegíveis.

As importâncias que não possam ser deduzidas, poderão sê-lo nas mesmas condições, nos

cinco períodos de tributação subsequentes.

A dedução à coleta é efetuada na liquidação de IRC respeitante aos períodos de tributação que

se iniciem em 2020 ou 2021, até à concorrência da mesma, em função das datas relevantes

dos investimentos elegíveis.

No caso da adoção de um período de tributação não coincidente com o ano civil e com início

após 01.07.2020, são despesas relevantes, para efeitos do benefício em causa, as efetuadas

em ativos elegíveis desde o início do referido período até ao final do 12º mês seguinte.

Despesas de investimento elegíveis:

As relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 01.01.2021, com a particularidade das relacionadas às adições de ativos e as que, não dizendo respeito a adiantamentos, se traduzam em adições aos investimentos em curso iniciados nos períodos abrangidos, não sendo de considerar as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.

Nas despesas de investimento elegíveis são de excluir as suscetíveis de utilização na esfera pessoal, considerando-se como tais:

- Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, salvo se afetas à exploração do serviço público de transporte ou se destinem ao aluguer ou cedência do respetivo uso ou fruição no exercício da atividade normal do sujeito passivo;
- O mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo se afetos à atividade produtiva ou administrativa;
- As incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios salvo se afetos a atividades produtivas e administrativas;
- As efetuadas em ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceira público-privada celebrados com entidades do sector público;
- Os terrenos não são ativos adquiridos em estado novo;

São ainda elegíveis as despesas de investimento com ativos intangíveis sujeitos a deperecimento (art. 45º-A do CIRC e art. 16º do Dec. Regulamentar n.º 25/2009, de 14.09), designadamente:

Despesas com projetos de desenvolvimento;

Despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, proces-sos de produção, modelos e outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utiliza-ção exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo, salvo se adquiridas a entida-des com as quais se encontre numa situação de relações especiais (n.º 4 do art. 63º do CIRC).

Notas:

a) Os ativos elegíveis devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de 5 anos ou, quando inferior,

durante o respetivo período mínimo de vida útil ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização (art. 31º-B do CIRC).

b) O CFEI II não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza previstos noutros diplomas legais, não lhe sendo, ainda, aplicável o disposto no n.º 1 do art. 92º do CIRC.

Incumprimento

Sem prejuízo do disposto no RGIT, o incumprimento das regras de elegibilidade das despesas implica a devo-lução do montante de imposto que deixou de ser liquidado em virtude do benefício, acrescido dos correspon-dentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

Obrigações Acessórias

Deverão os sujeitos passivos integrar no dossier fiscal a que se refere o artº 130º do CIRC, toda a documenta-ção relacionada com as despesas consideradas elegíveis, para além de fazerem constar do Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados, o imposto que deixou de ser pago em função do benefício auferido.

Breves notas

Conforme resulta da análise a este benefício fiscal, desde logo se podem estabelecer algumas diferenças quer em relação à DLRR e o RFAI, quer em relação ao próprio CFEI I.

Assim passaremos a destacar alguns aspetos importantes que caraterizam o benefício fiscal: A possibilidade de reporte do benefício para os 5 exercícios seguintes:

Não fica sujeito à disciplina prevista no artº 43º do Código Fiscal do Investimento, quanto às taxas máximas de auxílio, impostas por legislação comunitária, nomeadamente quanto à existência de subsídios no âmbito do PT2020;

Não fica subordinado ao disposto na portaria nº 297/2015 de 21 de setembro, nomeadamente quanto à criação de um novo estabelecimento, com o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, com a diversificação da produção ou com a alteração fundamental do processo de produção;

Não distingue as empresas em função da sua dimensão ou atividade económica desenvolvida, abrangendo a generalidade das empresas independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas;

Aplica-se igualmente às empresas abrangidas pelo regime da transparência fiscal, independentemente de estas não efetuarem apuramento de coleta, sendo nestes casos o benefício imputado aos sócios, na devida proporção;

Não obriga à criação líquida de postos de trabalho, ao contrário do que acontece com o RFAI,

opõe-se à cessação dos contratos de trabalho em duas modalidades, despedimento coletivo e

extinção do posto de trabalho, ficando assim de fora outras modalidades de despedimento,

como sejam, a cessação do contrato de trabalho por caducidade ou por revogação, o

despedimento por facto imputável ao trabalhador ou inadaptação deste, a resolução ou

denúncia pelo próprio trabalhador;

O período de investimento terá de ser concretizado no 2º semestre de 2020 e 2º semestre de

2021, (1 de julho de 2020 a 30-06-2021), enquanto o CFEI I abrangia apenas 1 semestre.

Quanto às obras em curso o que é relevante para acesso ao benefício é a concretização do

investimento, como sejam as adições ao ativo fixo tangível, ou seja, o momento relevante será

aquele em que é realizado o investimento em obras em curso após o início de período, e não

aquele em que passa do ativo fixo tangível em curso para o ativo fixo tangível firme.

Os adiantamentos por conta de fornecimentos não são relevantes para o efeito, mas sim a

aquisição dos mesmos.

Permite que os bens venham a entrar em funcionamento mais tarde ou seja até 31-12-2021.

Ao não ser possível a sua acumulação com a DLRR e RFAI, terá a empresa que decidir por qual

quer optar, em função das exigências que estão subjacentes a cada um dos benefícios.

É claramente um benefício atrativo quando comparado com outros da mesma natureza,

promovendo a antecipação do investimento que estaria agendado para outro tempo.

Fonte: Boletim eletrónico APECA

Carlos Balreira (Consultor Fiscal)

F. Machado